



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 436/2024/PGM

Vilhena, 8 de agosto de 2024.

Exmº, Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para, pelo rito do Regime de Urgência, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para deliberação e votação dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Complementar	PLC <u>427</u> 2024	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 29 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA POLÍTICO, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA MUNICIPAL SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei Ordinária	PLO <u>7.030</u> /2024	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS, BREWPUBS E CERVEJEIROS CASEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei Ordinária	PLO <u>7.031</u> /2024	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Projeto de Lei Ordinária	PLO <u>7.032</u> /2024	DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS E OUTRAS RECEITAS CORRENTES, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2032, DE ÓRGÃOS, ENTIDADES, FUNDOS OU DESPESA DE QUE TRATA O ART. 76-B DOS ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 08/08/24

Hora: 12h30

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 08/08/2024
12:28:56 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI N° 7.030, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem o presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Microcervejarias Artesanais, Brewpubs" e Cervejeiros caseiros e dá outras providencias.

Dentre as premissas do referido programa está a promoção do turismo e da cultura, já que a gastronomia tem se tornado fator importante na atração de turistas para nossa cidade. A titulo de exemplo temos o Festival Sicoob Sabor, Oktoberfest Celeiro House, o festival de cerveja "IPA Day" e a festa junina "Arraial do Portal". Aliando esta premissa à cultura do sul do país em nossa cidade, temos a cultura cervejeira como fator importante na composição cultural.

Portanto visando impulsionar o crescimento deste setor, bem como criar ambiente favorável para o crescimento dos empreendimentos já existentes, e o surgimento de novos empreendimentos deste setor, realizamos tal proposta que regulamenta a abertura e licenciamento destes empreendimentos.

Esta proposta visa ainda adequar à classificação do potencial poluidor destas atividades adequando-se ao que rege a legislação federal, mais especificamente a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que no item 16 do ANEXO VIII - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tendo em vista que a lei federal classifica a "fabricação de cervejas, chopes e maltes" como médio potencial poluidor cabendo assim à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o processo de licenciamento ambiental das atividades de pequeno e médio potencial poluidor.

Assim, a proposição se justifica devido a necessidade de tratamento legal da matéria de modo amplo, e objetivando fomentar as atividades por esta lei abrangida.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Diante da magnitude desta proposição, submete-se a matéria à aprovação desta doura Casa de Leis, com convicção de que é medida de mais elevado interesse público, como demonstrado, e submetido à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa pelo rito do Regime de Urgência, com fundamento no 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para deliberação e votação do Projeto de Lei abaixo relacionado.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENNA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI N° 7.030, 8 DE AGOSTO DE 2024



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO
AO DESENVOLVIMENTO DE MICROCERVEJARIAS
ARTESANAIS, BREWPUBS E CERVEJEIROS CASEIROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Microcervejarias artesanais, *Brewpubs* e Cervejeiros caseiros.

Art.2º São objetivos desta Lei:

- I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município;
- II - estimular a produção artesanal da cerveja, em observância às práticas sócio-ambientais e sanitárias;
- III - expandir a iniciativa privada sustentável de produção cervejeira, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município;
- IV - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município; e
- VI - valorizar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

CAPÍTULO II
DAS MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS

Art.3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcervejaria artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) litros anualmente.

CAPÍTULO III
DOS BREWPUBS



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se *brewpub* o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, sendo-lhe vedado:

- I - - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - - a armazenagem superior a 10.000 (dez mil) litros mensais; e
- III - - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos na legislação.

CAPÍTULO III DOS CERVEJEIROS CASEIROS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se cervejeiro caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 12.000 (doze mil) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I - seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;
- II - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitários na elaboração dos produtos; e
- III - armazenagem inferior a 1.000 (mil) litros mensais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações e eventos que estimulem e contribuam para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município.

Art. 7º O cervejeiro caseiro poderá realizar as atividades de produção em sua própria residência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º As atividades de Microcervejaria e *Brewpub* deverão obedecer a legislação vigente que tratado assunto, devendo providenciar o competente registro da atividade no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 9º Para efeito de licenciamento ambiental, as atividades de produção de cerveja, chopes e maltes, serão consideradas de médio potencial poluidor de acordo com o Anexo VIII, item 16 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a regulamentar e realizar o processo de licenciamento das atividades de que trata o *caput* deste artigo, inclusive dos estabelecimentos já instalados no Município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio ambiente poderá adotar procedimento simplificado de licenciamento para as microcervejarias e *brewpubs* de pequeno porte com base na análise técnica do



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



potencial poluidor e mediante solicitação de enquadramento ou reenquadramento a ser apresentada pelo requerente.

Art. 10. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer as seguintes exigências:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Ambiental; e

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender as disposições sanitárias.

Art. 11. Fica autorizada a emissão de alvará provisório de localização para as microcervejarias e brewpub, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

Art. 12. O produtor que pleitear a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de suvenir submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 13. Não obrigará ao licenciamento da atividade de comércio, o mero fornecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores o interior do estabelecimento produtor .

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. A instalação de microcervejarias e brewpubs no Município deve atender as regras inerentes ao uso e ocupação do solo e a Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município de Vilhena.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena, 8 de agosto de 2024

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 08/08/2024

12:28:55 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

